



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2002
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação de serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º A contribuição tem como fato gerador os serviços previstos no Caput deste artigo, dentre os quais o fornecimento de energia elétrica para a Iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura;

§2º Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§3º A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§4º Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública —CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

§5º A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo município.

Art. 2º A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais.

Art. 3º Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

W. M. M.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	0 A 50	ISENTO
RESIDENCIAL	51 A 100	3,0 %
RESIDENCIAL	101 A 200	3,5 %
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	3,5 %
COMERCIAL	0 A 60	3,5 %
COMERCIAL	ACIMA DE 60	4,0 %
INDUSTRIAL	0 A 60	3,0 %
INDUSTRIAL	ACIMA DE 60	3,0 %
RURAL	0 A 50	ISENTO
RURAL	ACIMA DE 50	2,0 %
SERVIÇOS PÚBLICOS	TODOS	13,0 %
GRUPO A	TODOS	15,0 %
PODER PUB. MUNICIPAL	TODOS	ISENTO
PODER PUB. ESTADUAL	TODOS	4,0 %
PODER PÚB. FEDERAL	TODOS	4,0 %

§ 1º - Esta contribuição será reajustada, proporcionalmente, cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art. 5º O produto da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos, porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º A utilização da receita de Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de

Neto



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante à utilização de recursos próprios.

Art. 6º A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária local.

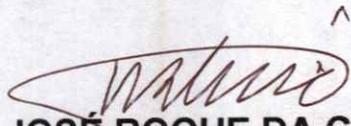
Art. 7º Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Art. 8º Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo do Brito, em 27 de dezembro de 2002.


JOSÉ ROQUE DA CRUZ
Prefeito Municipal